



COMUNICAÇÃO

Ilustríssima Senhora Diretora Geral da Agência Peixe Vivo

ATO CONVOCATÓRIO Nº 005/2019
CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/IGAM/2017
RECORRENTE: PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.
RECORRIDA: CDLJ PUBLICIDADE LTDA. - ME (Yayá Comunicação)

AGÊNCIA PEIXE VIVO
RECEBEMOS
Data: <u>31/05/19</u>
Hora: <u>10:30</u>
<u>clayton w...</u>

A **CDLJ PUBLICIDADE LTDA. - ME. (YAYÁ COMUNICAÇÃO)**, empresa já qualificada nos autos do Processo Administrativo – Ato Convocatório nº 005/2019, vem, tempestivamente, por seu representante legal, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela Licitante **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, amparada no quanto dispõem os artigos 44 e 45 da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM de nº 1.044, de 30 de outubro de 2009 e o item 9 do Edital do Certame, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:

PRELIMINARMENTE, observa a Recorrida que o Certame em referência é embasado na Resolução Conjunta SEMAD/IGAM de n.º 1.044, de 30 de outubro de 2009 e não na Lei Federal nº 8.666/93 porque, não obstante a 8.666 tratar de licitações e contratos na Administração Pública, as entidades equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais dispõem de legislação própria, o que, aliás, é informado na primeira folha do Edital:

“ATO CONVOCATÓRIO Nº 005/2019.

CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/IGAM/2017.



EMBASAMENTO LEGAL: Resolução Conjunta SEMAD/IGAM n.º 1.044, de 30 de outubro de 2009.”

NO MÉRITO, aduz a Recorrida:

Insurge-se a Recorrente contra a habilitação da CDLJ, alegando que a empresa não atende as condições gerais de participação e que possui como ponto frágil a natureza dos serviços por ela oferecidos, na condição de prestadora de serviços de publicidade.

Carecem de respaldo as assertivas, veja-se:

1. A CDLJ Publicidade Ltda. ME, como é do conhecimento de todos, inclusive da Recorrente, exerce atividades compatíveis com o objeto do Certame, razão pela qual lhe foi facultada a participação.

Porém, não obstante ter esse conhecimento e de ver comprovada a capacidade jurídica da CDLJ, mediante toda a documentação acostada aos autos do Certame, a PARTNERS, possivelmente com o objetivo de tumultuar o Certame, recorreu da decisão, sem, contudo, apresentar quaisquer considerações substanciais.

Ao contrário, traz à colação determinações constantes do Edital: os subitens 1.1, 2.3 e 2.13; alínea “d” do subitem 4.4.1 e um parágrafo do Briefing, todos abaixo transcritos:

“ ...

1 - OBJETO

1.1 - A presente Seleção tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROGRAMA CONTINUADO DE COMUNICAÇÃO E RELACIONAMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA, COMUNICAÇÃO TÉCNICA EM RECURSOS HÍDRICOS E CRIAÇÃO E PRODUÇÃO EDITORIAL DE PUBLICAÇÕES IMPRESSAS E DIGITAIS, COMUNICAÇÃO ON-LINE E AÇÕES DE DIVULGAÇÃO PRESENCIAIS PARA O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS”, conforme Termo de Referência (Anexo I).

...”

“ ...

2.3 Poderão participar desta seleção todos os interessados que atenderem a suas exigências, inclusive quanto à documentação constante deste Ato Convocatório e seus Anexos, sendo vedada a participação de pessoas jurídicas cuja atividade não seja compatível com o objeto desta seleção.

...”



COMUNICAÇÃO

“ ...

2.13 - A participação na seleção implica no conhecimento do Termo(s) deste Edital e seu(s) Anexo(s), bem como a observância dos regulamentos, normas e disposições legais pertinentes.

...”

“ ...

6.4.1

d) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto;

...”

“ ...

Para este fim, a empresa prestadora de serviços em Comunicação Integrada a ser contratada deverá desenvolver diversas atividades e serviços. Esses permitirão uma melhor comunicação do sistema CBH Rio das Velhas - Agência Peixe Vivo com o público interno e externo à bacia hidrográfica do rio das Velhas, seja por meio de ações diretamente voltadas para a comunidade, seja pela interação com veículos de comunicação que permitirão a divulgação das atividades do comitê, favorecendo a interação entre as instituições da Bacia. Importante destacar que todo material produzido deverá ser de fácil entendimento, acesso e abranger todos os municípios da bacia.

...”

Analisando-se os dispositivos e o texto do Briefing, infere-se que a habilitação da CDLJ está firmemente respaldada também pelo Edital, haja vista que atende a todas as exigências constantes do instrumento convocatório, exerce atividade compatível com o objeto licitado e executou - e fez prova - serviços perfeitamente compatíveis em quantitativos e prazos com os serviços ora licitados.

“... E, quando o Edital exige a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto, está, tão somente, querendo identificar a empresa e determinar que esta exercita as suas atividades regularmente, em termos tributários. A inscrição no Cadastro destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes.

Se a empresa não estiver inscrita no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, sem inscrição no Cadastro tributário, a empresa não preenche o requisito de regularidade fiscal.

Quando o dispositivo se refere a cadastro estadual ou municipal pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto, deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida determinará a inscrição cadastral. A exigência do cadastro está adequada à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária, se estadual ou



municipal..." (Professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 2009, fls. 401 e 402)

Ou seja, o legislador não pretendeu determinar que somente poderiam apresentar a inscrição no Cadastro de contribuintes as empresas pertencentes ao mesmo ramo de atividades do objeto.

2. A Recorrida possui, como atividade preponderante, a publicidade e propaganda e, como é do conhecimento de todos, inclusive da Recorrente, exerce, também, atividades compatíveis com o objeto do Certame, razão pela qual lhe foi facultada a participação.

A Recorrida é uma empresa apta e qualificada para a contratação, haja vista que apresentou toda a documentação necessária à comprovação de sua qualificação técnica; demonstrou, através de Atestados, o seu conhecimento e experiência no planejamento e elaboração de programa de comunicação e relacionamento; na prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa; na comunicação técnica em recursos hídricos; na criação e produção editorial (impresa e digital); comunicação on-line e ações de divulgação presenciais e, ainda, que executou serviços semelhantes ao objeto, com quantitativos e prazos compatíveis.

E a Recorrente sabe que o Edital, seja no Briefing ou em quaisquer dos seus dispositivos, cerceia ou limita a participação de empresas.

Face o disposto no subitem 7.5 do Edital, infere-se que a Agência Peixe Vivo espera e quer que a licitante possua experiência - e comprove - na prestação dos serviços licitados, e não que no seu Contrato Social, ou em qualquer outro documento, conste o registro dessas atividades, haja vista o quantitativo disposto no subitem 7.5 do Edital

“ ...

7.5 - Capacidade de Atendimento será composto por 5 (cinco) subquesitos:

1. Principais clientes.
2. Qualificação.
3. Estrutura física;
4. Atendimento;
5. Experiências de referência da Concorrente.

...”

3. E, ainda na tentativa de confundir o julgamento, a Recorrente traz à discussão a Lei Federal 12.232/10. Lei, que sabemos não se aplica a esta licitação e ao Contrato dela advindo, porque trata unicamente de serviços de publicidade.

E para conhecimento da Recorrente, informa-se que o Certame em tela não é subordinado à Lei federal 8.666/93; as entidades equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais dispõem de legislação própria, o que, aliás, consta da primeira folha do Edital.



comunicação

Outrossim, as agências de publicidade e propaganda estão aptas a participar de certames licitatórios que apresentem diversos tipos de objeto, como o caso presente e outros tantos.

A Requerente poderia ter afirmado, e estaria correto, que os serviços de publicidade licitados e contratados pela administração pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda (Art. 1º da Lei nº 12.232/10).

Ou seja, os serviços de publicidade somente podem ser prestados por agências, mas as agências podem executar outros serviços, além dos serviços de publicidade, porque a legislação pátria lhes faculta.

Importante ressaltar que as dúvidas sobre a legitimidade da habilitação de agência de publicidade nos Certames instaurados pela Agência Peixe Vivo foram dirimidas, no ano de 2014, com o Parecer Jurídico AGBPV de nº 023/2014, datado de 25 de março de 2014, referendado pela Decisão de nº 003/2014 da Sra. Diretora Geral da AGB Peixe Vivo em 26 de março de 2014 – Ato Convocatório nº 001/2014 – Contrato de Gestão nº 002/IGAM/2012, e ratificado com o Parecer Jurídico AGBPV de nº 002/2017, datado de 02 de janeiro de 2017, referendado pela Decisão de nº 001/2017 da Sra. Diretora Geral da AGB Peixe Vivo em 05 de janeiro de 2017 – Ato Convocatório nº 039/2016 – Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010. (cópia dos documentos, anexas)

3. A PARTNERS, por certo constatando o quão vazio de argumentos estava o seu Recurso, haja vista a qualificação da CDLJ, pretendeu melhorá-lo e, buscando embasar a sua tese, transcreveu ensinamentos de administrativistas renomados e decisões de Tribunais.

Ocorre que, as transcrições trazidas ao Recurso referendam o Edital, no sentido de ampliar a competitividade e, terminam, por consequência, por referendar a decisão da Comissão quanto a habilitação da CDLJ, ora Recorrida.

“TCU -- Decisão 369/1999 -- Plenário -- "0 plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE
(...) 8.2 determinar ao Banco do Brasil que
(...) 8.2.6 abstenha-se de impor em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscada pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93;...” (grifo nosso)

Na esteira desse entendimento, já se pronunciou o STJ:
As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a



COMUNICAÇÃO

participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (MS 5.606/DF, Rel. Mln. rosé Delgado) (grifo nosso)

Ora, as determinações constantes do instrumento convocatório do Certame foram cumpridas na sua e a habilitação da Recorrida não suscita quaisquer dúvidas, haja vista que os Atestados por ela apresentados atendem, na sua totalidade, o Edital.

Se a Douta Comissão a inabilitasse, estaria quebrando um dos princípios que regem a licitação - o princípio da vinculação ao instrumento convocatório - o Edital, que nada mais é do que um conjunto de regras explícitas, restritivas e enumerativas que constituem a lei interna da licitação. **Nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas Cláusulas e condições**

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação...” (Maria Sylvia Zanella di Pietro, in “Direito Administrativo”, 19ª ed., Ed. Atlas, 2006, p. 357)

Sobre o mesmo tema, o administrativista José dos Santos Carvalho Filho ensina:

“Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos”. (in “Manual de Direito Administrativo”, 20ª ed, Ed. Lumen Juris, 2008, p. 234)

O renomado Professor Celso Antônio Bandeira de Melo afirma sobre o Edital que “suas disposições são vinculadas tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame” (in “Licitação”, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1985, p.31)

E Hely Lopes Meirelles sustenta que “a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado”. (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros, 25ª Ed., SP, 2000)

Face o exposto, a CDLJ PUBLICIDADE LTDA. ME requer de Vossa Senhoria seja negado provimento ao Recurso interposto, vez que sobejamente demonstrada a sua fragilidade e seja mantida, porque justa e de direito, a decisão da Douta Comissão de Seleção e Julgamento sobre a sua habilitação no Certame.



COMUNICAÇÃO

N.Termos,
P. Deferimento
Salvador/Bahia, 29 de maio de 2019.

.....
CDLJ Publicidade Ltda. ME
(Yayá Comunicação)
Leandro Silva Nascimento Pereira